

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PARANÁ S.A - CEASA

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº.001/2022

O **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 03.802.018/0001-03**, com sede na Avenida Cândido de Abreu nº 200, Centro Cívico, Curitiba – PR, por meio de seu representante, vem, respeitosamente interpor o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022”**, em razão de exigência que resulta num EQUIVOCO DE SERCIÇO FRENTE A LEGISLAÇÃO, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de AGOSTO de 2022, às 09h30min.

O edital de licitação estabelece o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório ate 5 (cinco) dias uteis da data fixada para a realização da sessão publica do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br](mailto:licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no paragrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias uteis, conforme o que determina o paragrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16. No curso da licitação, os autos deste processo a disposição dos interessados, no Setor de Licitação.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco na contratação do objeto que não cumpre suas funções legais.

“OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de Segurança e Medicina Ocupacional: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Avaliação Ergonômica, Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), Programa de Saúde do Trabalhador da CEASA/PR, e CIPA/SIPAT, de acordo com a legislação vigente.”

Conforme o próprio Edital menciona, “de acordo com a legislação vigente.” Porém a Legislação vigente exige que o serviço de PPRA seja substituído pelo serviço de PGR, que possui premissas técnicas e entregas diferentes do PPRA constante como objeto de compra deste presente EDITAL. Isso conforme as Portarias foram publicadas, em 9 e 10 de março de 2020 e estipula como vigências 03 de janeiro de 2022, com prazo de até o fim do ano para empresas se adequarem, conforme PORTARIA N° 8.873, DE 23 DE JULHO DE 2021.

- [Portaria nº 6.730/2020 - NR1: trata das Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, ou seja, estabelece o novo Programa de Gerenciamento de Riscos \(PGR\);](#)

- [Portaria nº 6.735/2020 - NR9: trata da Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.](#)

Em suma, a NR1 serve para estabelecer os critérios que devem ser adotados por empregadores e empregados em questão de saúde ocupacional e de segurança do trabalho. Já a NR9 serve para que a empresa, após ter feito o inventário de riscos de acordo com a NR1, crie um plano de ação.

Portanto, para que a entidade pública possa zelar pela boa administração do dinheiro público, deve efetuar esta correção e já contratar serviços com base na legislação atual.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações devem se cercar que as exigências não acarretem e compra e contratação de produtos e serviços defasados.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios técnicos atuais e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de mercado.

Ora, por óbvio, que a especificação dos serviços e exigências fora da realidade da prática de mercado, traz como consequência, mesmo que involuntária, o ilegal vício de macular a competitividade do certame, uma vez que todos os competidores já estão focados em entregas em conformidades com a legislação vigente.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação do objeto.**

## **DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

## **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

### **DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração da descrição do objeto da presente licitação;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da

Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**

**Departamento Regional do Paraná**

Rafael Euclides Delgado

Representante